



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 07 DE 05 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre orientações aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Municipal quanto à obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Município nos casos em que a lei especifica.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a competência da CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, quanto à normatização, acompanhamento, sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014 e o Decreto Municipal nº 10.443, de 04 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer e aperfeiçoar as ações de caráter preventivo, atuando de forma tempestiva e preventiva, a fim de contribuir com o aprimoramento da execução dos atos administrativos, com a qualidade, efetividade e transparência da aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO, a necessidade de uniformização de procedimentos que visem à produção de informações úteis para a tomada de decisões e para a instrumentalização do controle social.

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, publicadas pela International Federation of Accountants – IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a Portaria nº 828, de 14 de dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, que versa sobre os Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

CONSIDERANDO o conteúdo disposto no inciso VI do caput e o §3º do artigo 50 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, bem como os Princípios da Contabilidade para possibilitar o cálculo dos custos pelo uso do ativo imobilizado e intangível, necessários à implantação e manutenção do sistema de custos,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos, entidades e fundos da Administração Pública Municipal, devem desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível sob sua responsabilidade, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput, os bens:

I – classificados como bens de consumo; ou

II – os bens definidos em instrumento normativo elaborado em conjunto pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Controladoria-Geral do Município – CGM;

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II – mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III – reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV – redução ao valor recuperável: a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade, além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação;

V – perda por desvalorização: o montante pelo qual o valor contábil de um ativo ou de unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável;

VI – valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII – valor justo: o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

VIII – ajuste a valor justo: processo de atualização do valor de um ativo a valor justo, visando atualizar o valor a uma base monetária inicial confiável;

IX – valor em uso: valor presente dos rendimentos futuros do bem, esperados ao longo de seu uso contínuo e de sua alienação ao final de sua vida útil;

X – valor líquido contábil: o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XI – valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XII – amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XIII – depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIV – exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XV – valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XVI – valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVII – vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

XVIII – laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pela Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, com as informações necessárias à gestão, ao registro contábil e ao controle;

XIX – bem móvel (bem permanente): todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio, ou de remoção por força alheia que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 02 (dois) anos;

XX – bem imóvel (bem permanente): aquele de natureza permanente que não pode ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade e cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou dano em sua estrutura física;

XXI – bem de consumo (material): todo artigo, peça, item ou gênero que, em razão de uso, perde sua identidade física, suas características individuais e operacionais e tenha durabilidade prevista limitada a 2 (dois) anos;

XXII – material de consumo: aquele que, mesmo incluído nos parâmetros do inciso XXI, enquadra-se em um dos seguintes conceitos:

- a) frágil: quando sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade ou perda de sua identidade ou funcionalidade;
 - b) perecível: quando está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
 - c) descartável: quando, após a sua utilização, se pode descartar;
 - d) incorporável: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem que haja prejuízo das condições e características de funcionamento do bem principal;
 - e) transformável: quando destinado à transformação, composição ou fabricação de um outro material ou produto;
 - f) finalidade: quando o material for adquirido para consumo imediato ou para reposição;
- XXIII – bem intangível: ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais; e
- XXIV – condições de uso: o bem que está nas condições operacionais pretendidas pela administração.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município - CGM deve promover a revisão e a atualização das definições constantes neste artigo, visando atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, editado pela Secretaria de Tesouro Nacional - STN.

DA AVALIAÇÃO, DA REAVLIAÇÃO E DA REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Órgão Central de Controle de Patrimônio e Materiais, disciplinar os procedimentos para a avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e bens imóveis, especificando, inclusive, o conteúdo do laudo técnico.

Art. 4º Os bens móveis e os bens imóveis devem ser avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Parágrafo único. Os bens de que trata o caput, quando adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação, devem ter seus custos mensurados pelo valor justo ou valor de uso na data da aquisição.

Art. 5º Independentemente do disposto no art. 4º, os bens do ativo devem ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º.

§1º As regras para reavaliação ou redução ao valor recuperável de bens móveis devem ser regulamentadas por instrumento normativo elaborado, em conjunto, pela SEMAD e CGM.

§2º Uma vez realizada a reavaliação ou a redução ao valor recuperável previstas no caput do art.1º, para fins de novas reavaliações ou reduções ao valor recuperável, deve ser observada, alternativamente:

I – a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

II – a ocorrência de fato relevante o qual modifique o valor econômico do bem; ou

III – o procedimento estabelecido, por meio de Portaria, pela SEMAD.

Art. 6º O procedimento de levantamento patrimonial, para a reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e bens imóveis, nos termos e prazos definidos no §2º do art. 5º, deve ser realizado pelos setores responsáveis de cada Secretaria ou órgão do Poder Executivo Municipal;

Art. 7º Cada Secretaria, através de seus respectivos setores responsáveis, deve elaborar relatório técnico contendo, ao menos, as seguintes informações:

I – descrição detalhada de cada bem avaliado;

II – critérios de avaliação utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III – vida útil remanescente do bem;

IV – valor residual se houver;

V – identificação dos responsáveis; e

VI – data da avaliação.

Art. 8º Emitido o laudo técnico de bem móvel, cabe a cada órgão e entidade efetuar a atualização do valor no cadastro do respectivo bem no sistema informatizado de gestão patrimonial, assim como a guarda dos documentos comprobatórios.

Art. 9º Emitido o laudo técnico do bem imóvel, os órgãos e entidades devem encaminhá-lo à SEMAD, para atualização no cadastro do respectivo bem, no sistema informatizado de gestão patrimonial.

DA DEPRECIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DA EXAUSTÃO

Art. 10. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser registrado nas contas de variação patrimonial.

§1º Para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, deve ser adotado, preferencialmente, o método das quotas constantes.

§2º A SEMAD, em conjunto com a CGM podem adotar método diverso do que trata o parágrafo anterior, a depender da especificidade técnica e utilização do bem.

§3º As taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil devem ser definidas e revisadas pela SEMAD em conjunto com a CGM.

§4º A revisão das taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil, dependerá de consulta aos órgãos e entidades usuárias do bem, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo uso desses recursos ao longo do tempo.

§5º Os órgãos e entidades usuárias do bem podem solicitar à SEMAD a revisão das taxas de depreciação, amortização, exaustão, valor residual e vida útil.

§6º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começam quando o item estiver em condições de uso.

§7º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§8º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§9º Para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 11. Além das hipóteses de dispensa previstas no §1º do art. 1º, não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I – bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II – bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III – animais que se destinam à exposição e à preservação; e

IV – terrenos rurais ou urbanos.

Parágrafo único – Podem, também, não ser objetos de depreciação, bens que não estejam sujeitos a desgaste, perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, desde que exista laudo técnico comprovando essas condições.

Art. 12. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

Parágrafo único. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I – capacidade de geração de benefícios futuros;

II – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III – obsolescência tecnológica; e

IV – limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

Art. 13. Nos casos de bens reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 14. Em relação a presente Instrução Normativa, compete à:

I - Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, na qualidade de órgão central de Controle de Patrimônio e Materiais, o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas adotadas e dos resultados obtidos; e

II – a Controladoria-Geral do Município, através da Contadoria-Geral do Município, o acompanhamento dos aspectos contábeis.

§1º Havendo descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, compete à SEMAD e CGM, conforme o âmbito de sua competência, comunicar ao titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade a pendência ou a restrição, para que se inicie o procedimento de regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º A Secretaria Municipal da Administração-SEMAD, no âmbito de suas atribuições, deve orientar técnico- administrativamente os órgãos da administração direta e indireta do Estado, quanto aos procedimentos relativos à apuração de ilícitos administrativos, em conformidade com o art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os servidores e empregados, na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos órgãos e entidades, à responsabilidade administrativa e civil, nos termos do Estatuto do Funcionário Público Municipal, aprovado pela Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965.

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 16. Para efeito desta Instrução Normativa, todos os procedimentos decorrentes da gestão patrimonial relativos aos bens móveis e bens imóveis já existentes no acervo municipal devem observar os seguintes critérios:

I – os bens móveis próprios adquiridos há mais de 10 (dez) anos não se sujeitam aos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa;

II – os bens móveis próprios adquiridos há menos de 10 (dez) anos, desde que façam parte dos grupos Mobiliários, Equipamentos e Veículos pertencentes ao Município, sujeitam-se aos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa;

III – todos os bens imóveis próprios sujeitam-se aos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os bens móveis de que tratam os incisos I e II devem ser detalhados por meio de lista exaustiva, por meio de instrumento normativo da SEMAD, a qual poderá, de forma fundamentada, ampliar os prazos mencionados.

Art. 17. O cálculo da depreciação dos bens móveis e bens imóveis de que trata o art. 16 dar-se-á desde 1º de janeiro de 2014.

Art. 18. Antes de sofrerem registro de depreciação, os bens de que trata o art. 16 devem passar pelo processo de ajuste a valor justo, seguindo as regras estipuladas nesta Instrução Normativa, visando atualizar o valor dos bens a uma base monetária inicial confiável, conforme cronograma elaborado pela SEMAD.

Art. 19. As regras do período de transição devem ser aplicadas, no que couber, aos procedimentos de amortização e exaustão.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º devem iniciar os procedimentos de reavaliação ou redução ao valor recuperável dos seus bens, nos prazos e condições estabelecidas em instrumento normativo a ser elaborado pela SEMAD.

Parágrafo único. Os procedimentos de depreciação, amortização e exaustão somente devem ser realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DIONISIO GOMES DA SILVA
Controlador Geral do Município